



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2022 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Inclui §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2347/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N _____, DE 2022

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Inclui §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer o tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Fica incluído §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

Art. 83

.....
.....

§ 2º: Para o condenado nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido o livramento condicional se o condenado já tiver concluído, com resultado comprovadamente satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado determina que os condenados por estupro ou estupro de vulnerável só poderão se beneficiar do livramento condicional previsto no art. 83 do Código Penal vigente caso aceitem participar, de forma consentida, de tratamento químico para inibição do desejo sexual.

Segundo especialistas ouvidos pelo portal de notícias UOL: "O método consiste em uma forma temporária de privar o paciente de impulsos sexuais com uso de medicamentos hormonais (...), diminuindo drasticamente o desejo sexual."

Este tipo de tratamento, popularmente conhecido como castração química, não é uma novidade, pois já é utilizado, seja como punição, como redutor de pena ou como tratamento para condenados por crimes sexuais em diversos países. A nossa vizinha Argentina adotou esta medida na província de Mendoza, aplicada em condenados por crimes de estupro. Alguns Estados americanos também usam a medida como uma possibilidade de redução da pena imposta. A França e o Reino Unido utilizam esta medida com um caráter mais terapêutico, dependendo de prescrição médica e aceitação do apenado. Já na Rússia, a castração química pode ser determinada pela justiça, em casos de crime de estupro de vulneráveis.

Apenas entre os anos de 2012 e 2021 quase 600.000 pessoas foram vítimas de estupro no Brasil. Somente no ano de 2021 foram registrados no Brasil 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior.

Das 66.020 notificações ocorridas no ano de 2021, 77,3% foram feitas por menores de idade, ou seja, 51.033 denúncias foram feitas por crianças e adolescentes até 17 anos de idade. O número de menores de idade que vem sofrendo com este crime é altíssimo e piora quando tratamos apenas do estupro de vulnerável. De todos os estupros ocorridos no Brasil no ano de 2021, 61,3% ocorreram com crianças de 0 a 13 anos. Ou seja, das 66.020 notificações, 40.470 casos foram com crianças.

A proposta apresentada tem o objetivo de inibir a reincidência nesse tipo de crime. No Brasil não existem dados organizados sobre as taxas de reincidência criminal, porém alguns estudos apontam que, de forma geral, o índice de reincidência no Brasil é de 70%, levando-se em conta apenas os egressos do sistema penitenciário comum. Ou seja, aproximadamente dois terços dos presos voltam a cometer crimes quando deixam o sistema prisional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos permitir que o condenado por crime de estupro se beneficie do livramento condicional, volte para as ruas antes de cumprir integralmente a pena imposta e se sinta livre para voltar a cometer violência sexual.

Quero aqui ressaltar que a proposta não fere o princípio da dignidade humana estabelecido em nossa Constituição, pois o tratamento químico para a inibição da libido somente será implementado de forma voluntária e não causará qualquer tipo de dor ou sofrimento. O preso fará o tratamento por meio de medicamentos.

Diante do aumento do número de casos de estupro no país e a repercussão que eles causam em nossa sociedade, precisamos adotar medidas que inibam o cometimento e a reincidência deste tipo de crime. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022

Deputada CLARISSA GAROTINHO
UNIÃO/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I
 DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO V
 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
 (Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma penal quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO